

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

# **BOLETIM INFORMATIVO**

**09/2024**



## **COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

### **ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

### **DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

### **PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores

## SUMÁRIO

---

<b>1</b>	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>7</b>
1.1	Direito Administrativo – Contratação De Pessoal; Regimes Jurídicos; Gratificações E Vantagens De Servidores Efetivos; Extensão Para Contratados Temporários .....	7
1.2	Direito Tributário – Impostos; Icms; Crédito Tributário; Extinção; Compensação; Repartição Das Receitas Tributárias. Direito Constitucional – Precatórios; Débitos Da Fazenda Pública; Direitos E Garantias Fundamentais	8
1.3	Direito Administrativo – Criação, Extinção E Reestruturação De Órgãos Ou Cargos Públicos; Instituição Socioeducativa; Segurança Pública; Polícia Penal; Transformação E Aproveitamento De Cargos Públicos .....	8
1.4	Direito Constitucional – Processo Legislativo; Devido Processo Legal Legislativo; Emenda Constitucional; Destaque De Votação Em Separado; Administração Pública; “Reforma Administrativa. Direito Administrativo – Servidores Públicos; Regime Jurídico Único; Não Obrigatoriedade .....	9
1.5	Direito Constitucional – Repartição De Competências; Direito Processual. Direito Processual Civil – Honorários Advocatícios De Sucumbência; Procurador Do Estado .....	10
1.6	Direito Previdenciário – Servidor Público Civil; Benefícios Em Espécie; Aposentadoria; Pagamento; Termo Inicial .....	10
1.7	Direito Administrativo – Servidor Público; Sistema Remuneratório E Benefícios; Gratificação Por Exercício De Função De Guarda Em Estabelecimentos Prisionais; Policial Civil; Agente Penitenciário; Vinculação Remuneratória .....	11
1.8	Direito Constitucional – Organização Político-Administrativa; Laicidade; Princípios Fundamentais; Direitos E Garantias Fundamentais; Liberdade Religiosa; Princípios Da Administração Pública .....	12

1.9	Direito Constitucional – Precatórios; Débitos Da Fazenda Pública; Compensação Unilateral; Substituição De Penhora; Direitos E Garantias Fundamentais .....	13
1.10	Direito Constitucional – Precatórios; Débitos Da Fazenda Pública; Complementação E Suplementação .....	14
1.11	Direito Processual Civil – Execução; Fazenda Pública; Juros E Correção Monetária; Índices; Coisa Julgada .....	14
<b>2</b>	<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>15</b>
2.1	Obrigação Tributária. Ação De Consignação Em Pagamento. Caso De Bitributação. Necessidade De Demonstração Na Inicial Da Efetiva Cobrança Pelos Entes Tributantes.....	15
2.2	Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços(Icms). Diferencial De Alíquotas(Difal). Inclusão Nas Bases De Cálculo Da Contribuição Ao Pis E Da Cofins. Impossibilidade.....	16
2.3	Mandado De Segurança Individual. Cumprimento De Sentença. Honorários Advocatícios. Não Cabimento. Tema 1232. ....	17
2.4	Servidor Público. Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Regra De Transição Do Art. 3 Da Ec 47/05. Data Do Ingresso No Serviço Público. Regime Celetista Em Fundamentação Prestadora De Serviço Público. Não Abrangência Pela Regra De Transição.....	18
<b>3</b>	<b>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....</b>	<b>19</b>
3.1	Recurso De Revista. Regido Pela Lei 13.467/2017. Anuênio. Previsão Em Norma Interna. Contrato Previamente Celebrado. Superveniência De Norma Coletiva Em Que Suprimida A Parcela. Validade. Autonomia Negocial Coletiva. Ofensa Ao Artigo 7º, Xxvi, Da Cf. Transcendência Política Configurada	19
3.2	Recurso De Revista. Acórdão Publicado Na Vigência Da Lei N° 13.467/2017. Prescrição Intercorrente. Aplicabilidade No Processo Do Trabalho. Art. 11-A, Caput, §§ 1º E 2º, Da Lei N° 13.467/2017. Transcendência Jurídica Reconhecida.....	20

3.3	Cartório extrajudicial. Intervenção estatal. Titularidade exercida por oficial interino ou substituto. Encargos trabalhistas. Responsabilidade do ente público. Tema 779 da Repercussão Geral. ....	21
3.4	Recurso De Revista. Apelo Interposto Após A Vigência Da Lei Nº 13.467/2017. Lei Federal Instituidora De Regime Jurídico Estatutário – Empregado Admitido Sem Concurso Público Menos De 5 Anos Antes Da Promulgação Da Cf/88. Ausência De Estabilidade – Preencimento Dos Requisitos Para Aposentadoria – Impossibilidade De Anulação Do Ato – Situação Já Consolidada – Tema De Repercussão Geral Nº 1254 Do Stf – Modulação Dos Efeitos – Validação Da Transmutação Automática Do Regime – Prescrição Do Fgts. ....	22
3.5	Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos. Tema 21. Gratuidade de Justiça. Critérios de concessão após a Lei nº 13.467/2017. Trabalhador que percebe remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. ....	23
3.6	Execução. Débitos trabalhistas. Juros e Correção monetária. Índice aplicável. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 58 e 59. Lei nº 14.905/2024.	24
3.7	Execução. Liquidação de sentença. Apuração das horas extras. Sentença condenatória transitada em julgado silente quanto à incidência da Súmula nº 340 do TST. Decisão em agravo de petição que determinou a aplicação do referida súmula na fase de liquidação. Ofensa à coisa julgada. Configuração. ....	25
<b>4</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> .....	<b>26</b>
4.1	Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Exigência. Campanha publicitária. Estimativa de preço. Indicador de resultado. Meta. Princípio da impessoalidade. ....	26
4.2	Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário. ....	27

4.3	Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação. ....	27
4.4	Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Citação. Empresa. ....	28
4.5	Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito. ....	28
4.6	Licitação. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Vedação. Vale refeição. Momento. Pagamento. ....	29
4.7	Pessoal. Férias. Magistrado. Ministério Público da União. Abono pecuniário. Base de cálculo. Adicional de férias. ....	29
4.8	Pessoal. Férias. Magistrado. Ministério Público da União. Adicional de férias. Base de cálculo. Abono de permanência. ....	30
4.9	Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Impedimento. Suspensão temporária. Empresa. Sócio. Atividade econômica. Identidade. ....	30
4.10	Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Média aritmética. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria compulsória. Contribuição previdenciária. Exclusão. ....	31
4.11	Responsabilidade. Ato sujeito a registro. Débito. Proventos. Cassação de aposentadoria. Crime. Princípio da boa-fé. Multa. ....	31
4.12	Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência. ....	32
4.13	Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual. ....	32
4.14	Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Proventos integrais. Paridade. Marco temporal. ....	33
4.15	Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação. ....	33

4.16	Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação. ....	34
4.17	Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Reequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Anteprojeto. Erro. Matriz de risco. ....	34
4.18	Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Adicional de insalubridade. Laudo. Atividade-meio.....	35
4.19	Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Exceção. Dano ao erário. Ação judicial.....	35
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>

# 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## 1.1 DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REGIMES JURÍDICOS; GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DE SERVIDORES EFETIVOS; EXTENSÃO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS

**RE 1.500.990/AM, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024. (Tema 1.344 RG)**

*“O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.*

*É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; CONSULTORIA

**1.2 DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTOS; ICMS; CRÉDITO TRIBUTÁRIO; EXTINÇÃO; COMPENSAÇÃO; REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**ADI 4.080/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 05.11.2024**

*É constitucional – e não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) – lei estadual que, nos casos e sob as condições nela definidas, autoriza o respectivo Poder Executivo a aceitar proposta do contribuinte de compensação (pagamento) de créditos tributários de ICMS com precatórios estaduais de sua titularidade decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que o estado federado, no mesmo ato, observe o dever constitucional de repassar aos respectivos municípios a parcela de 25% dos valores de ICMS compensados (CF/1988, art. 158, IV, "a").*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT; CONSULTORIA

**1.3 DIREITO ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS; INSTITUIÇÃO SOCIOEDUCATIVA; SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIA PENAL; TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS**

**ADI 7.466/AC, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.11.2024**

*É inconstitucional – por violar os arts. 144, 227 e 228 da CF/1988 – a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa.*

*Assim como as instituições congêneres que integram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (Lei nº 12.594/2012), a finalidade e as competências do referido instituto vocacionam-se a implementar, relativamente à execução de medidas socioeducativas, as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROEXP e CONSULTORIA.

**1.4 DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; DEVIDO PROCESSO LEGAL LEGISLATIVO; EMENDA CONSTITUCIONAL; DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; “REFORMA ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS; REGIME JURÍDICO ÚNICO; NÃO OBRIGATORIEDADE**

**ADI 2.135/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 06.11.2024 (quarta-feira)**

*É constitucional — por não ter violado o devido processo legal legislativo — a revogação, pela Emenda Constitucional nº 19/1998, da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que previa, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*(...)o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação e, diante do lapso temporal desde o deferimento da medida cautelar nestes autos, atribuiu eficácia ex nunc à presente decisão, esclarecendo, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; CONSULTORIA.

**1.5 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO PROCESSUAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA; PROCURADOR DO ESTADO**

**ADI 7.341/SE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024**

*É inconstitucional – por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) – norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.*

**Setoriais de possível interesse**

PROFIS; PRODAT; CONSULTORIA.

**1.6 DIREITO PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL; BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE; APOSENTADORIA; PAGAMENTO; TERMO INICIAL**

**ADI 6.849/PR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.11.2024**

*Tese fixada:*

*“É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.*

*Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; CONSULTORIA.

**1.7 DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS; GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE GUARDA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS; POLICIAL CIVIL; AGENTE PENITENCIÁRIO; VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA**

**ADI 3.581/ES, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual  
finalizado em 26.11.2024**

*É inconstitucional – a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal – norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa.*

*Na espécie, a norma estadual impugnada incorreu em flagrante desvio de função ao instituir gratificação em benefício dos investigadores e agentes vinculados à polícia civil pelo exercício da atividade própria dos policiais penais, pela guarda de pessoas privadas de liberdade nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário.*

*Ademais, a jurisprudência desta Corte (3) veda a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, de modo que qualquer reajuste no valor de um resulte, automaticamente, aumento no de outro (CF/1988, art. 37, XIII). Na espécie, a gratificação estabelece relação entre os cargos de agente penitenciário (vinculado à Secretaria da Justiça) e o de auxiliar de serviço de laboratório (integrante do quadro da polícia civil), circunstância que implica aumento remuneratório automático.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; CONSULTORIA**

**1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;  
LAICIDADE; PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS; LIBERDADE RELIGIOSA; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

**ADI 5.256, ADI 5.257 e ADI 5.258. ARE 1.249.095/SP, relator Ministro  
Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (terça-feira),  
às 23:59**

*Tese fixada:*

*“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”*

*É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende a proibição de discriminação (CF/1988, arts. 3º, IV, e 5º, caput), o postulado da laicidade estatal (CF/1988, art. 19, I) e o princípio da impessoalidade na Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput) — a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; CONSULTORIA.**

## **1.9 DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; COMPENSAÇÃO UNILATERAL; SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**RE 678.360/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 26.11.2024 (Tema 558 RG)**

*Tese fixada:*

*“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).”*

*É inconstitucional — na medida em que configura desobediência à efetividade da jurisdição, à coisa julgada material, à separação dos Poderes e à isonomia entre o poder público e o particular, regra fundamental do Estado Democrático de Direito (CF/1988, arts. 1º, caput, 2º, 5º, caput, XXXV e XXXVI) — a compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios estabelecida pelos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/1988.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP.

## **1.10 DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; COMPLEMENTAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO**

**ARE 1.491.413/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no  
Plenário Virtual em 26.11.2024 (Tema 1.360)**

*“1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.” A expressa vedação constitucional quanto à expedição de precatórios complementares ou suplementares (CF/1988, art. 100, § 8º) não alcança as hipóteses acima citadas (1).*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP.

## **1.11 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO; FAZENDA PÚBLICA; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; ÍNDICES; COISA JULGADA**

**Coloque o número do julgado aqui**

*“O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”*

*Parâmetros ulteriores de correção monetária para atualização de débito da Fazenda Pública devem ser observados ainda que o título executivo tenha transitado em julgado com a imposição de índice diverso.*

**Setoriais de possível interesse**

PROEXP.

## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.1 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CASO DE BITRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NA INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA PELOS ENTES TRIBUTANTES

**AREsp 2.397.496-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024.**

*A exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador é condição da ação consignatória prevista no art. 164, III, do CTN, de maneira que a efetiva cobrança, administrativa ou judicial, deve ser verificada da análise da argumentação deduzida na petição inicial.*

**Setoriais de possível interesse**

Fiscal

#### **Breves comentários:**

De acordo com o Informativo 834 do STJ, quanto à específica previsão do art. 164, III, do CTN, esta diz respeito à consignação de tributo exigido por mais de um sujeito ativo, baseado no mesmo fato gerador. Desse modo, a dúvida sobre o legítimo titular de um crédito tributário é o que autoriza o ajuizamento da demanda. O concurso de exigências do tributo por mais de uma Fazenda Pública, portanto, configura requisito para a propositura da ação de consignação em pagamento, nessa hipótese.

Nesse sentido, a observância do mencionado pressuposto encontra-se no âmbito do interesse de agir. O ajuizamento da ação pressupõe a demonstração da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional de extinção de um crédito tributário exigido por mais de um sujeito ativo mediante a consignação em pagamento. Ou seja, comprovada a exigência de um tributo por mais de um

ente federativo estaria atendida essa imposição legal para o ajuizamento da demanda.

## **2.2 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS(ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS(DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.**

**REsp 2.128.785-RS, ReL. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.**

*O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

**Setoriais de possível interesse**

Fiscal

### **Breves comentários:**

De acordo com o Informativo 834 do STJ, o DIFAL não consiste em nova modalidade de tributo; ao revés, traduz-se em mera sistemática de cálculo do ICMS, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, o seu aspecto quantitativo, mais precisamente quanto ao acréscimo de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação.

Nesta linha de raciocínio, tratando-se o DIFAL de mera sistemática de apuração de um único imposto - o ICMS -, não há razões para aplicar-se-lhe inteligência distinta, uma vez que se trata de um mesmo tributo, com mesmo regime jurídico, sendo idêntica, ainda, a respectiva legislação aplicada, diferenciando-se do ICMS Próprio tão somente quanto ao acréscimo de alíquota em contextos de operações interestaduais.

Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas no Tema n. 69/STF e no Tema 1125/STJ. Sob o regime da repercussão geral, foi fixada a seguinte tese para o Tema n. 69/STF: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Já sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o "ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva" (Tema 1125/STJ).

### **2.3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. TEMA 1232.**

**REsp 2.053.306-MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1232).**

*Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROCADIN, Fiscal.

#### **Breves comentários:**

De acordo com o Informativo 835, STJ, é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo. Assim, não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do mandamus que lhe deu origem.

Relembrou-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade julgada já sob a égide do CPC/2015, teve a oportunidade de

reafirmar sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, bem como a constitucionalidade do art. 25 da Lei n. 12.016/2019 (ADI 4.296, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2021, DJe 11/10/2021).

**2.4 SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3 DA EC 47/05. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME CELETISTA EM FUNDAMENTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO.**

**AgInt no RMS 66.132-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024.**

*A regra de transição prevista no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, a qual garantiu aposentadoria com proventos integrais a servidor que tenha ingressado no serviço público anteriormente a 16/12/1998, não se aplica à prestação de serviço em fundação pública sob o regime celetista e por meio de contrato administrativo.*

**Setoriais de possível interesse**

PROCADIN, PROJUD.

### 3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 3.1 RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. CONTRATO PREVIAMENTE CELEBRADO. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA COLETIVA EM QUE SUPRIMIDA A PARCELA. VALIDADE. AUTONOMIA NEGOCIAL COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA

**(TST-RR-673-23.2013.5.03.0068, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4/9/2024)**

*(...) “4. Consoante previsão legal e jurisprudencial, são nulas todas as alterações contratuais que causem prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador (art. 468 da CLT). Ainda, a modificação das regras contratuais dispostas em regulamento pelo empregador apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula 51, I, do TST. Distintos, porém, são os efeitos que decorrem de alterações produzidas no exercício da autonomia negocial coletiva, reconhecida aos atores sociais em nível constitucional (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI), cujas disposições prevalecem sobre as condições individualmente ajustadas, como expressamente prevê o art. 444 da CLT.”*

*“6. Deve, pois, prevalecer o que foi convencionado coletivamente, autorizando-se a supressão dos anuênios. Nesse cenário, diante da origem da alteração contratual combatida, pouco importa que o empregado tenha recebido a parcela desde a sua contratação, não se cogitando de ofensa ao artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.”*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD e PROEXP.

**3.2 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

**(TST-RR-11682-91.2016.5.03.0030, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 18/9/2024)**

*"(...) o simples requerimento de diligências, por si só, não configura impulso processual suficiente a suspender o lapso prescricional. Conclusão outra acarretaria a perpetuação das execuções trabalhistas, o que contraria os preceitos constitucionais da segurança jurídica e da duração razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). A corroborar tal entendimento o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedente do STJ. Recurso de revista não conhecido."*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP.

**3.3 CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. TITULARIDADE EXERCIDA POR OFICIAL INTERINO OU SUBSTITUTO. ENCARGOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. TEMA 779 DA REPERCUSSÃO GERAL.**

**TST-Emb-RR-20071-88.2018.5.04.0702, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 26/9/2024.**

*Da fundamentação adotada pelo STF no exame do Tema 779 da Repercussão Geral, extrai-se que o oficial substituto ou interino de cartório extrajudicial não se equipara ao titular oficial, pois, ao ser designado para o exercício de função delegada, atua na qualidade de agente público administrativo. Desse modo, em razão da intervenção direta do Estado, cabe ao ente público estatal responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes do serviço notarial e de registro durante a administração por oficial interino. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao recurso de embargos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD e PROEXP.

**3.4 RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LEI FEDERAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO – EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO MENOS DE 5 ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO – SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1254 DO STF – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – VALIDAÇÃO DA TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME – PRESCRIÇÃO DO FGTS.**

**(TST-RR126-32.2021.5.08.0207, 2ª Turma, reL Min. Liana Chaib, julgado em 1/10/2024)**

*“(...) no caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o reclamante foi contratado menos de 5 anos antes do advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão a concurso público, não tendo, assim, alcançado a estabilidade prevista no artigo 19, caput, do ADCT. Desta forma, a formação de vínculo de emprego em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, em tese, desautorizaria a mudança do regime celetista para o estatutário, permanecendo, portanto, o contrato de trabalho regido pela CLT, mesmo após a instituição do Regime Jurídico Único, o que afastaria a incidência prescrição bienal.*

*Todavia, resta incontroverso nos autos que o reclamante está recebendo abono de permanência, o qual somente pode ser recebido no caso de o empregado já satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria. Por consequência, embora tenha contribuído por longo período para o regime especial da previdência, postula os benefícios do regime celetista, qual seja, o FGTS.*

*Portanto, cabe a aplicação da tese vinculante do STF para todas as ações que envolvam a transmutação de regime de servidores admitidos sem concurso público e que já se encontrem aposentados ou com os requisitos satisfeitos até a data de publicação da ata de julgamento dos referidos embargos de declaração, ou seja, até o dia 21/06/2024, caso dos autos. Necessária, assim, a manutenção do acórdão regional que entendeu pela validade da transmutação de regime ocorrida com a Lei 8.112/90 e, por consequência, declarou a prescrição da pretensão do reclamante de recebimento do FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST, ainda que por fundamento diverso, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, em prestígio à boa fé, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, visto que o decurso do tempo já consolidou a situação trazida nos autos.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

**3.5 INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS REPETITIVOS. TEMA 21. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO À PARTE QUE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT.**

**TST-IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tribunal Pleno,  
14/10/2024.**

*O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu que é possível a declaração de pobreza firmada pelo requerente, sob as penas da lei, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, relator, Alexandre Luiz Ramos, revisor, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues e as Ministras Morgana de Almeida Richa, Maria Cristina Irigoyen*

*Peduzzi e Dora Maria da Costa. A definição da tese jurídica foi postergada para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se em 25/11/2024.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP.

**3.6 EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. LEI Nº 14.905/2024.**

**TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 17/10/2024.**

*A SBDI-I, por unanimidade, considerando o entendimento firmado pelo STF e as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, definiu que, para fins de correção dos débitos trabalhistas, aplica-se: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD e PROEXP.

**3.7 EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO SILENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 340 DO TST. DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO REFERIDA SÚMULA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.**

**TST-E-RR-74800-77.2008.5.01.0062, SBDI-I, red. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 14/11/2024.**

*Ofende a garantia da coisa julgada a decisão que, em fase de execução, determina a aplicação da Súmula nº 340 do TST quando silente a sentença condenatória transitada em julgado acerca da incidência da referida súmula no cálculo das horas extras. Isso, porque, ausente o debate sobre a aplicação da Súmula nº 340 do TST para apuração das horas extras deferidas ao reclamante antes da liquidação da sentença, não pode o empregador, na fase executória, pretender a observância do referido verbete, ante o disposto no princípio da eventualidade (art. 336 do CPC) e o efeito preclusivo da coisa julgada (art. 879, §1º, da CLT).*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROEXP; etc

## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 4.1 LICITAÇÃO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. ESTIMATIVA DE PREÇO. INDICADOR DE RESULTADO. META. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

#### Acórdão 2188/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Nas campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade, deve-se: a) incluir, no briefing, memória de cálculo para o valor estimado do seu custo inicial, bem como indicadores e metas para mensuração dos resultados pretendidos com as demandas da campanha, conforme o princípio do planejamento (art. 1º, § 2º, da Lei 12.232/2010 c/c art. 5º da Lei 14.133/2021); b) incluir, nos relatórios de resultados, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento; c) observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade da campanha, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).*

Setoriais de possível interesse

PROLIC

**4.2 LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. INEXEQUIBILIDADE. CRITÉRIO. ACEITAÇÃO. PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO.**

**Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.3 LICITAÇÃO. PREGÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ORÇAMENTO SIGILOSO. DIVULGAÇÃO. NEGOCIAÇÃO.**

**Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.4 RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. DÉBITO. CITAÇÃO. EMPRESA.**

##### **Acórdão 2207/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Em caso de dano ao erário imputado a empresas consorciadas, é desnecessária a citação do consórcio contratado, uma vez que se trata de ente despersonalizado desprovido de patrimônio, sendo suficiente a citação das empresas que o compõem.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

#### **4.5 LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANEXO. TERMO DE REFERÊNCIA. CONFLITO.**

##### **Acórdão 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.6 LICITAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. MOMENTO. PAGAMENTO.**

**Acórdão 2278/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado (art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022).*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.7 PESSOAL. FÉRIAS. MAGISTRADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS.**

**Acórdão 2322/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*O pagamento do abono pecuniário de férias a magistrados e membros do Ministério Público se restringe ao valor dos dias de remuneração convertidos em pecúnia, mantido o adicional de um terço sobre a remuneração da integralidade do período de férias.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.8 PESSOAL. FÉRIAS. MAGISTRADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA.**

**Acórdão 2322/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*No cálculo do adicional sobre remuneração de férias de magistrados e membros do Ministério Público é contabilizada a diferença de remuneração paga ao convocado para atuar em instância superior à que é titular, e não é contabilizado o abono de permanência.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.9 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. EMPRESA. SÓCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA. IDENTIDADE.**

**Acórdão 2326/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*É cabível a declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como em certames promovidos nas esferas estadual e municipal com recursos federais, de empresa que participa de licitação mesmo possuindo identidades e similitudes – em especial quadro societário, atividade principal, atividades secundárias e informações de contato – com outra sociedade empresária impedida temporariamente de licitar e contratar, não importando que aquela tenha sido constituída e iniciado suas atividades anteriormente à sanção desta, pois configura tentativa de burla à penalidade em vigor.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.10 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO.**

**Acórdão 2342/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações (art. 26, caput, da EC 103/2019), a possibilidade de exclusão de contribuições que resultem em redução do valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC 103/2019) não se aplica a aposentadorias compulsórias ou por incapacidade permanente, uma vez que esses tipos de aposentadoria não exigem tempo mínimo de contribuição.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.11 RESPONSABILIDADE. ATO SUJEITO A REGISTRO. DÉBITO. PROVENTOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MULTA.**

**Acórdão 7640/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*A cassação da aposentadoria de servidor inativo, em razão da prática de crime durante o exercício do cargo (art. 134 da Lei 8.112/1990), impõe-lhe o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de proventos, além de sujeitá-lo à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em tal situação, não cabe a alegação de boa-fé no recebimento dos proventos, já que o responsável tinha ciência das graves irregularidades cometidas, não se aplicando a Súmula TCU 106.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA; PROJUD

**4.12 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.**

**Acórdão 2378/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.13 LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. LICITAÇÃO DE MELHOR TÉCNICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SERVIÇO INTELLECTUAL.**

**Acórdão 2381/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.14 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. MARCO TEMPORAL.**

**Acórdão 9693/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*O servidor público federal alcançado pelo art. 20 da EC 103/2019 somente fará jus à aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e com observância à paridade em relação ao servidor ativo se tiver sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não tenha feito a opção a que se refere o art. 40, § 16, da Constituição Federal.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.15 LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. PONTUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO.**

**Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.16 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. EXECUÇÃO FÍSICA. EXECUÇÃO PARCIAL. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO.**

**Acórdão 7736/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.17 CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ANTEPROJETO. ERRO. MATRIZ DE RISCO.**

**Acórdão 2429/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*No regime de contratação integrada, erros substanciais (arts. 138 e 139 do Código Civil) referentes a condições de contorno constantes do anteprojeto de engenharia que ensejem "onerosidade excessiva" no contrato, à luz da teoria da imprevisão, podem redundar em aditivo de reequilíbrio em favor da contratada, sendo recomendável que o órgão ou a entidade contratante inclua, na matriz de riscos, o alcance daquela expressão. Ausente menção explícita no contrato, a "onerosidade excessiva" pode ser tomada a partir do momento em que o lucro líquido da contratada se tornar negativo, avaliando-se a equação econômico-financeira do contrato como um todo, com cálculo realizado a partir do lucro bruto estimado no orçamento de*

*referência da Administração, descontados o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

**4.18 PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. ATIVIDADE-MEIO.**

**Acórdão 9919/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*O recebimento de adicional de insalubridade por ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa não comprova a prestação de serviço sob condições insalubres. A comprovação da condição de insalubridade para cargos dessa natureza deve-se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto.*

**Setoriais de possível interesse**

CONSULTORIA

**4.19 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO JUDICIAL.**

**Acórdão 10014/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela*

*ingressa com ação judicial de prestação de contas (art. 550 do CPC) contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

Trata-se da nona edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**